

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 168 DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE

I - Para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Aquele implica a atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância.

Recurso provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 735.723-RS - Relator: Ministro FELIX FISCHER

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ismael Mirapalheta Soares. Advogados: Nesy Marina Ramos - Defensora Pública e outro.

Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Brasília (DF), 18 de outubro de 2005 (data do julgamento). - *Ministro Felix Fischer* - Relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer - Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da *Lex Fundamentalis*, pelo *Parquet*, em face de v. acórdão prolatado pela c. Sexta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O retrospecto restou delineado às f. 133/135, a saber:

“Ismael Mirapalheta Soares foi condenado, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Grande - RS, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso mínimo, por infração ao art. 168, *caput*, do Código Penal, em razão da prática das condutas assim descritas na peça incoativa:

‘No dia 07 de setembro de 2001, em horário e local incerto, nesta cidade, o denunciado apropriou-se de oito fitas VHS de vídeo cassete (com os filmes “Limite Vertical”, “Cowboys do Espaço”, “As Panteras”, “Stigmata”, “À Espera de Um Milagre” e outros), de que tinha a detenção em razão de ter alugado as fitas na Locadora Discovery, de propriedade de Isabel Cristina Dias Cassahi.

Na ocasião, o denunciado alugou oito fitas de vídeo cassete no referido estabelecimento, preenchendo ficha cadastral fornecendo o telefone de um parente e endereço em que não residia mais. De posse das fitas, o denunciado deixou de restituí-las no prazo estipulado e, além disso, vendeu-as a outras pessoas e vídeo-locadoras da cidade’ (f. 02/03).

A defesa interpôs recurso de apelação alegando, em preliminar, a nulidade do feito por falta de citação e por falta de abertura de prazo para o oferecimento da defesa prévia; no mérito, pugnou pela absolvição, com fulcro no art. 386, incisos III, IV ou VI, do Código de Processo Penal e, alternativamente, pelo desclassificação do delito para sua forma tentada, bem como pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão, para reduzir a pena aquém do mínimo legal.

A Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo para absolver o réu, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas as preliminares, consoante a decisão abaixo ementada:

‘Apropriação indébita. Princípio da insignificância. Inexistência de lesão significativa ao patrimônio da vítima (estabelecimento comercial), bem jurídico tutelado pela norma. Ausência de relevância penal do fato. Conduta atípica. Absolvição’ (f. 174).

Contra dita decisão, o Ministério Público Estadual interpõe o presente recurso especial, com esteio no art. 105, III, a, da Constituição da República, sustentando a negativa de vigência ao art. 168, *caput*, do Código Penal.

Alega, para tanto, que houve a consumação do delito tipificado no art. 168, *caput*, do Código Penal, pois ‘somente após a prática de atos de disposição das fitas de vídeo, alugadas junto a estabelecimento comercial do ramo, é que houve a recuperação da maior parte das mesmas por fatores totalmente alheios à vontade do agente’ (f. 186), não se podendo excluir tal conduta da esfera de proteção do Direito Penal.

Aduz, ainda, que ‘não se pode confundir pequeno valor com valor insignificante, isto é, não são conceitos equivalentes, o que já fixado pela doutrina e jurisprudência. *In casu*, o valor patrimonial, como posto no acórdão, é de 08 fitas, com valor de R\$ 50,00 cada uma – valor, portanto, bem superior ao que se considera pequeno valor’ (f. 188).

Ressalta, finalmente, que a “estratégia de ‘descriminalizar’ as infrações de menor impacto cria um círculo vicioso que retroalimenta a criminalidade violenta”, sendo certo que “quando as pequenas janelas estão quebradas, não adianta correr para tentar evitar que as grandes janelas sejam quebradas. Elas inevitavelmente o serão. Ou seja, não adianta invocar o Direito Penal para cuidar dos crimes violentos quando desprezou-se seu poder de coerção com relação aos crimes menores, invocando-se princípios como o da intervenção mínima” (f. 190/191).

Requer, assim, o provimento do apelo para que seja anulada a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que seja mantida a condenação em primeira instância.

Contra-razões às f. 115/122.

O Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado admitiu o recurso especial (f. 124 e 124-v).”

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso em parecer assim ementado:

Recurso especial, art 105, III, a, da CF. Apropriação indébita. Pequeno prejuízo. Aplicação do princípio dá insignificância.

Para aplicação do princípio da insignificância, considera-se necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de uma mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (precedentes do STF).

No caso sob exame, a mera comprovação do baixo valor das fitas apropriadas indevidamente – R\$ 50,00 cada, totalizando R\$ 400,00 – ou da pequena ofensa ao patrimônio da vítima, que teria conseguido recuperar, depois de muito esforço, seis das oito fitas, constituem condições necessárias, mas não suficientes, à correção efetivada no acórdão combatido, porquanto restaram especialmente insatisfeitos os requisitos da reduzida periculosidade social da ação e do baixo grau de reprovabilidade do comportamento. Precedentes do STJ.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de, afastada a atipicidade da conduta, por inaplicabilidade do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça local para prosseguir no julgamento do apelo da defesa, examinando as demais questões suscitadas (f. 132).

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer - Busca-se no presente recurso a anulação do v.

acórdão prolatado pela c. Sexta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a fim de que seja restabelecida a condenação de primeiro grau.

Colhe-se da r. sentença penal condenatória o seguinte trecho:

A materialidade e autoria do crime são comprovadas pela palavra da vítima, de testemunhas e pelas próprias declarações do réu.

O acusado Ismael admitiu a prática do delito, embora tentando escusar-se da responsabilidade penal. Veja-se o que foi dito pelo réu em seu interrogatório: ‘Confirma que na data mencionada na denúncia esteve no estabelecimento Discovery e que locou os filmes ali referidos. Confirma que também se cadastrou naquela data e que forneceu o endereço de sua mãe e o telefone de um parente do colega com quem estava residindo na época. Conta que saiu de casa e que este colega chamado Daniel o abrigou e foi quem lhe deu a idéia de alugar as fitas para revendê-las a outras locadoras como forma de conseguir dinheiro. O amigo Daniel disse ao depoente que conseguiria dinheiro para recuperar as fitas e devolvê-las a tempo ao estabelecimento mencionado acima. Disse ainda ao depoente que não ocorreria problema algum, pois o depoente era menor. Decidiu contactar a locadora vítima a fim de devolver as fitas, quando houve um incidente com a outra locadora chamada Oscar Vídeo e quando não conseguiu encontrar Daniel Rocha. O depoente informou à vítima os endereços das locadoras em que estavam as fitas (Planeta e Terraço), e então a própria vítima foi até lá buscar as fitas. Refere que Daniel vivia em uma casa que alugava por dias e que deixou de viver no local. Todas as fitas foram recuperadas pela própria vítima. A devolução das fitas ocorreu por volta de duas semanas após a locação...’ (f. 55/56).

Em se tratando de pessoa plenamente capaz e imputável, a alegação de que teria sido induzido à prática delitiva não se mostra crível, além de não isenta-lo de responsabilidade.

De outra banda, o aludido Daniel não restou devidamente identificado e tampouco mencionado pela vítima ou testemunhas, exceto Denise, cujas declarações devem ser tomadas com cautela, uma vez que tinha relacionamento amoroso com o réu.

Além disso, as declarações da vítima infirmam a versão do acusado. Isabel Cristina, ouvida em Juízo, assim narrou o ocorrido:

'A depoente é proprietária da locadora Discovery. Quanto ao fato da denúncia a depoente menciona que já ao fazer o cadastro foram levadas fitas que não foram entregues. O réu forneceu o nome, o endereço e o telefone de uma tia que morava no mesmo bairro. Pelo que se recorda foram levadas oito fitas, que deveriam ser entregues em oito dias. Passado o prazo, a depoente telefonou para o número fornecido e descobriu que era de uma tia do réu, a qual sequer sabia o paradeiro dele. Foi ao endereço fornecido e lá estava a avó do réu, que disse que o mesmo não morava mais ali, mas que iria descobrir onde ele morava. No dia seguinte a depoente retornou, mas a senhora lhe disse que não poderia acompanhar a depoente até o local onde o réu estava e também não lhe disse o local. A depoente então entrou em contato com outros proprietários de locadora, que também haviam sido vítimas do réu, e juntos descobriram que o réu tinha uma namorada no BGV. A depoente foi até o local e com a namorada do réu recuperou uma fita, a qual havia sido gravada por cima. A depoente relata que recuperou outras duas fitas depois de ter falado com Luiz Alberto, e este no dia seguinte lhe levou as fitas dizendo que o réu as havia deixado em sua locadora. Outras três fitas foram recuperadas quando o réu foi até uma locadora de um amigo da depoente oferecê-las e de lá saiu assustado deixando as fitas. Menciona que, inclusive, a segunda parte do filme cuja a primeira fita foi entregue por Luiz Alberto foi recuperada nessa ocasião. A depoente não recuperou duas fitas, e uma outra fita ficou inutilizada. A depoente soube o endereço da namorada do réu no BGV por Fábio, que também recuperou fitas no local. A depoente soube que o réu andava com uma sacola na qual estavam as fitas da depoente e outras, as quais o réu tentava vender nas locadoras da cidade. As locações não pagas e a multa valem cinqüenta reais. Cada uma das fitas vale cinqüenta reais' (f. 69).

Depreende-se daí o agir doloso por parte do acusado, uma vez que vendeu as fitas locadas para terceiros, assim obtendo lucro em detrimento do prejuízo patrimonial sofrido pela ofendida. Nesse aspecto, a alienação dos objetos já pressupõe o dolo.

A suposta intenção de devolver os objetos não se fez demonstrar, porquanto somente foram devolvidas as fitas porque a proprietária empreendeu diligências nesse sentido, não

sendo a recuperação dos bens fruto da espontaneidade do réu.

Não merece acolhida a tese defensiva, que sustenta não se ter o delito consumado. Ora, tanto teve a livre disponibilidade dos bens que deles dispôs como se dono fosse, alienando-os. A recuperação de tais fitas pela vítima ocorreu após o desfazimento delas pelo réu, devendo se frisar, como já afirmado, que não foi oriunda da vontade do acusado.

Observem-se as declarações da testemunha Marco Aurélio, a demonstrar a atitude do réu em relação aos objetos:

'O depoente relata que compareceu ao seu estabelecimento o réu oferecendo à venda três ou quatro fitas. O depoente já havia sido alertado por um vendedor de filmes que um rapaz tentava vender fitas de procedência ilícita nas locadoras da cidade. O depoente não adquiriu as fitas. O rapaz dizia que as fitas eram de um tio. O rapaz disse que conseguiria recibo da venda das fitas mas não as notas fiscais. O réu ainda quis se cadastrar como cliente, sendo que o depoente anotou seus dados para passar aos colegas, alertando-os sobre a pessoa do réu. O depoente menciona que depois soube que os dados eram os mesmos fornecidos em outras locadoras. Nenhuma fita da locadora do depoente foi levada. O depoente tem locadora há dois anos e foi a primeira ocasião em que o réu esteve no local. Fábio, também dono de outra locadora, esteve na locadora do depoente perguntando se o depoente havia adquirido alguma fita do réu' (f. 71).

Presente, ainda, nos autos registro de envolvimento do réu em fato idêntico, conforme relatou Fábio Cardoso Ferrera, também proprietário de vídeo locadora, vítima do outro feito:

'O depoente relata que o réu esteve em sua locadora fazendo cadastro e na mesma ocasião levou quatro ou cinco fitas. No dia seguinte o réu retornou porque uma das fitas havia sido trocada e o depoente então desconfiou e lhe pediu que trouxesse todas as fitas locadas. O réu desconversou e foi embora. O depoente então telefonou para o local de trabalho fornecido como referência no cadastro e constatou que o réu havia mentido. Soube também que o réu não morava no endereço cujo comprovante havia fornecido. O depoente então procurou o réu. O réu disse ao depoente que as fitas estavam na casa da mãe, e o depoente então o levou até o local. Chegando lá o réu disse que não estava com a chave e falou para o depoente esperar enquanto ele

pulava o muro. Após alguns minutos, como o réu não retornava, o depoente verificou e soube pela vizinha de fundos da casa que o réu havia pulado outro muro e fugido. O depoente em outras ocasiões retornou à casa da mãe do réu para saber sobre as fitas e então recebeu um telefonema do réu dizendo que já havia vendido as fitas e indicando alguns locais onde elas poderiam estar. O depoente recuperou a caixa da fita que o réu levou para destruir na casa da namorada do réu no BGV. Recuperou três dos filmes junto a locadores que haviam adquirido do réu. O depoente recuperou todas as suas fitas, cujo valor na época era em torno de trezentos e oitenta reais, uma vez que eram todos lançamentos' (f. 70).

Desse modo, inafastável se mostra a condenação do acusado, não havendo indícios de que houvesse agido sob pálio de excludente da ilicitude ou causa de isenção de imputabilidade.

Passo, portanto, à individualização das penas. Imputável, o réu apresentava consciência do caráter ilícito do fato, sendo-lhe exigível houvesse agido de maneira diversa. Possui antecedentes, porém sem condenação definitiva, não se valorando aqui como fator negativo (f. 116/117). Não há dados para aferir a conduta social ou a personalidade do réu. O motivo da prática delitiva transparece como sendo o lucro fácil. Não há circunstâncias ou conseqüências dignas de destaque. A vítima, no desempenho de suas atividades quando do delito, em nada contribuiu à eclosão delitiva.

Diante desses vetores, a reprovabilidade da conduta do réu se aproxima da mínima, razão pela qual estabeleço em 01 (um) ano de reclusão a pena-base.

Deixo de aplicar diminuição referente às atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, pois já fixada a pena no mínimo legal, o qual não pode ser desrespeitado pelo julgador, sob pena de atentado contra o princípio constitucional da separação de poderes, cláusula pétrea de nossa Carta Magna. (Súmula nº 231 do STJ).

À míngua de outros fatores de modificação, resta como pena definitiva 01 (um) ano de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena reclusiva, considerada a quantidade da pena e a não-reincidência, será o aberto (art. 33, § 2º, c, CP).

Preenchidos os requisitos do art. 44, CP, mostra-se suficiente para prevenção e reprovação da conduta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos,

qual seja prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), nos moldes que determinar o Juízo das Execuções.

Atentando-se à culpabilidade, a pena de multa segue fixada em 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, haja vista a situação econômica deficiente do acusado, pelo que se tem nos autos.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Ismael Mirapalheta Soares, qualificado no intróito, por incurso nas sanções do artigo 168 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, regime inicial aberto, substituída a pena por prestação de serviço à comunidade, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo" (f. 121/126).

No *punctum saliens* tem-se no voto condutor do increpado acórdão:

As prefaciais de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, mereceriam acolhida, não fosse a decisão de fundo mais favorável ao acusado, como se verá.

A materialidade e autoria do fato restaram comprovadas, como destacado na respeitável sentença.

Contudo, com o devido respeito ao entendimento da culta e operosa Juíza de Direito Carolina Granzotto, o caso enseja solução diversa.

É cabível a aplicação do princípio da insignificância. O réu foi denunciado por apropriação indébita de 8 fitas de vídeo cassete. A vítima Isabel Cristina Dias Cassahi, proprietária da locadora, declarou que 6 fitas foram restituídas, e que o valor de cada uma era de R\$ 50,00 (f. 69). Assim, o resultado do fato não causou lesão significativa ao patrimônio do estabelecimento comercial, bem jurídico tutelado pela norma, a ensejar intervenção penal. Ademais, o prejuízo correspondente às diárias de locação das fitas e multas deve ser valorado no âmbito do juizado especial cível.

Nesse sentido, invoco precedentes:

'Furto. Fato sem relevância. Insignificância da ação delituosa. Absolvição.

Impõe-se a absolvição do apelante, tendo em vista a irrelevância da ação delituosa e a insignificância da situação em julgamento após a devolução do bem à vítima. No caso, o recorrido tentou furtar quatro tubos de xampu de, no

total, valor irrisório, os quais foram entregues à loja prejudicada. Como salientado na sentença, na visão moderna do Direito Penal, para que uma conduta seja típica, não mais basta que ela esteja definida de forma abstrata na norma penal. Ela (conduta) deve provocar, no mundo fático e nas relações sociais, um resultado efetivamente lesivo. Apelo improvido. (Apelação Crime nº 70005066147, 6ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, acórdão unânime de 07/11/02).

‘Apelação-crime. Furto majorado pelo concurso de agentes. Tentativa. Valor ínfimo. Princípio da insignificância. Rejeição da denúncia.

O valor ínfimo da *res furtiva*, sem qualquer repercussão no patrimônio da vítima – R\$ 13,00, o qual foi recuperado – não possui repercussão a ensejar a reprimenda estatal, à míngua de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 155 do CP. O princípio da bagatela volta-se para o valor sócio-econômico do bem. Assim, mesmo que o furto tenha sido consumado e a vítima tenha sofrido prejuízo em valor ínfimo, não está descaracterizada a insignificância. À unanimidade, negaram provimento à apelação ministerial, e, de ofício, estenderam a absolvição a ambos os apelados, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.’ (Apelação Crime nº 70004088894, 8ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Roque Miguel Fank, acórdão unânime de 18/09/02).

Por esses motivos, dou provimento à apelação para absolver o réu, com fundamento no art. 386, III, do CPP, prejudicadas as preliminares (f. 175 e 175 verso).

Inicialmente, mostra-se oportuno transcrever o seguinte excerto de Eugenio Raúl Zaffaroni in, *Tratado de Derecho Penal - Parte General*, 2. ed., Ed. Ediar, p. 554 acerca da inicial concepção do princípio da insignificância:

“Roxin enunció este principio por primera vez en 1964, referido a la coacción en los siguientes términos: “El vejo principio minima non curat praetor vale en la coacción en especial medida. Las influencias coercitivas sin duración, y las consecuencias que no son dignas de mención, no son socialmente danosas en sentido material. Quien, por ejemplo, para jugarle una mala pasada a otro le mantiene cerrada la puerta delante de las narices un instante, actúa en forma formalmente inad-

misible. Pero aquí el perjuicio no pesa seriamente, debiéndose negar una perturbación de la vida común ordenada, de modo que excluya una coacción punible. Eso juega un papel importante, especialmente en fugaces ingerencias en el tráfico callejero. En el caso de la amenaza, este principio está ya contenido en la característica legalmente exigida de la ‘sensibilidad’ del mal”

El principio fue aceptado por otros autores, aunque algunos, como por ejemplo Busse, criticaron la formulación de Roxin por considerarla poco clara y falta de precisión. También Tiedemann se ha referido a este principio llamándolo ‘principio de bagatela’ (Bagatellprinzip), fundándolo en el principio de proporcionalidad que debe regir entre el delito y la gravedad de la intervención estatal por el delito. Afirma este autor que se trata de un principio que sólo es aplicable en los caos concretos y que existe la posibilidad de considerarlo como una cuestión de antijuridicidad material, y, por ende, excluyente de la tipicidad, o bien, como un caso que, aunque hay delito, se prescinde de pena.”

Pois bem, a *quaestio* suscitada enseja polêmica no que se refere aos limites e características do princípio da insignificância, que é, entre nós, causa supra-legal de atipia penal. Em outras palavras, a conduta legalmente típica, por força do princípio da insignificância, poderia não ser penalmente típica, visto que haveria, aí, segundo lição de E. R. Zaffaroni, atipicidade conglobante. Esta (como falta de antinormatividade) seria uma forma de limitação aos eventuais excessos da tipicidade legal. O princípio em tela, tal como, também, qualquer dispositivo legal, deve ter necessariamente um significado, um sentido. Não pode ensejar valorações flexíveis, subjetivas e nem estabelecer contraste com texto expresso não contestado.

Se, por um lado, na hodierna dogmática jurídico-penal, não se pode negar a relevância do princípio enfocado, por outro, ele não pode ser manejado de forma a incentivar condutas atentatórias que, toleradas pelo Estado, seriam uma maneira de afetar seriamente a possibilidade de uma proveitosa vida coletiva (conforme terminologia de Wessels). De qualquer modo, impõe-se, aí, recordar C. Roxin (*in Derecho Penal*, PG, Tomo I, trad. esp., Civitas, 1997, p. 297), *in verbis*:

Por consiguiente, la solución correcta se produce en cada caso mediante una interpretación restrictiva orientada hacia el bien jurídico protegido. Dicho procedimiento es preferible a la invocación indiferenciada a la adecuación social de esas acciones, pues evita el peligro de tomar decisiones siguiendo el mero sentimiento jurídico o incluso de declarar atípicos abusos generalmente extendidos. Además, sólo una interpretación estrictamente referida al bien jurídico y que atienda al respectivo tipo (clase) de injusto deja claro por qué una parte de las acciones insignificantes son atípicas y a menudo están ya excluidas por el propio tenor legal, pero en cambio otra parte, como v.gr. los hurtos bagatela, encajan indudablemente en el tipo: la propiedad y la posesión también se ven ya vulneradas por el hurto de objetos insignificantes, mientras que en otros casos el bien jurídico sólo es menoscabado si se da una cierta intensidad de la afectación.

Como referencial, na doutrina, é de se lembrar a exemplificação, acerca do tema, feita por E. R. Zaffaroni (in “*Derecho Penal*”, PG, c/ A. Alagia & A. Slokar, Ediar, 2000, p. 472), a saber:

no es racional que arrancar un cabello sea una lesión, apoderarse de una cerilla ajena para encender el cigarrillo sea un hurto, llevar un pasajero hasta la parada siguiente a cien metros sea una privación de libertad, los presentes de uso a funcionarios constituyan una dádiva, etc. En casi todos los tipos en que los bienes jurídicos admitan lesiones graduables, es posible concebir actos que sean insignificantes.

Nesta mesma linha, Juarez Cirino dos Santos (in “*A Moderna Teoria do Fato Punível*” 2. ed., Freitas Bastos, p. 37). Está claro, de pronto, para evitar temerária e inaceitável incerteza denotativa, que a aplicação do princípio da insignificância deve sempre ser feita através de interpretação referida ao bem jurídico (e não a mera tabela de valores), atendendo ao tipo de injusto. Não se deve, no entanto, atingir deliberada e gravemente a segurança jurídica (cf. preocupação revelada por L. Régis Prado in *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 3. ed., v. I, RT, p. 124). E não é só! Ainda que se reconheça - como, de fato, creio ser certo - a sua observância mesmo nos casos de delitos privilegiados e nas infrações de menor potencial lesivo, não como forma de julgar *contra legem*,

mas, isto sim, de reconhecer que abaixo de certo patamar de desvalor, em grau, aí, ínfimo (nínharia), até a figura típica derivada (privilegiada) pode não incidir. Ainda assim, repito, o manejo desta causa de atipia conglobante não deve contrastar, frontalmente, com outros princípios, v.g., como o da razoabilidade. Primeiro, vale dizer, inclusive por óbvio, que o princípio da insignificância não pode ter a finalidade de afrontar critérios axiológicos elementares. Asseverar-se que devem ser penalmente toleradas subtrações de objetos de valor não ínfimo (de pequeno, porém, não ínfimo, valor) por pessoas, comparativamente (considerando-se a nossa realidade), de classe privilegiada, tomando-se como referencial um - no feito - questionável desvalor de resultado medido circunstancialmente pelo julgador, *data venia*, é de difícil aceitação em qualquer grau de conhecimento, dado o manifesto desvio, aí, da finalidade das normas penais. Não se pode confundir eventual reduzido juízo de censura penal (v.g. tipo privilegiado previsto na lei) com aceitação ou tolerância do que, *primo ictu oculi*, não pode ser aceito ou tolerado. Se, aliás, o descrito na *imputatio facti* devesse, *ex hypothesis*, merecer aprovação (pela via da adequação social) ou tolerância da coletividade pela suposta mínima gravidade (pela via da insignificância), a prática de furtos de pequenos objetos em supermercados teria que ser considerada, mormente para integrantes das classes privilegiadas, como uma espécie de... *hobby* (o furto seria penalmente típico, por assim dizer, conforme a “perigosidade social” decorrente da classe social a que pertencesse o agente...). Tudo isto, tornando o prejuízo, mesmo reiterado, obrigatoriamente, suportável pelo sujeito passivo, porquanto, pela sistemática legal em vigor, inexistiria (afora o art. 155 do CP) proteção jurídica viável (ou, até, teoricamente pertinente) contra tal agir. Vale, todavia, destacar que não se deve, evidentemente, confundir esta situação com aquela em que se discute a possível configuração de justificativa, *ex vi*, v.g., art. 24 do Código Penal. Tem mais! É, lamentavelmente, invidável que os pobres e até os que se encontram em situação de miséria, não poucas vezes, são, por igual, vítimas de furtos. Se já não bastasse o referencial, na prática, estranho para pequeno valor (considerado um salário-mínimo, ou seja, tudo o que, normalmente, um pobre tem, para efeito do § 2º do art.

155 do CP), o princípio da insignificância, sob ótica elitista, levaria uma grande parte da população a ficar sem proteção penal no que se refere aos furtos (de certo, deveriam, então, reclamar nos juizados cíveis...). Segundo, volto a sublinhar, mesmo reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio nas figuras privilegiadas, entendo que é de se distinguir entre ínfimo (desprezível) e pequeno valor. Este, ensejando, eventualmente, o furto privilegiado (art. 155 § 2º do CP), aquele, a atipia conglobante. Esta distinção não pode ser ignorada. Há previsão legal (§ 2º do art. 155 do CP) que deve ser observada, sob pena de julgamento *contra legem!*

O princípio da insignificância, via elastério exagerado, poderia, erroneamente, ser utilizado como hipótese supra-legal de antecipado perdão judicial calcado em exegese ideologicamente classista ou, então, emocional. Situação que, a toda evidência, refoge ao nosso sistema legal, em que o perdão judicial, além de ser regra excepcional (impedindo a analogia), só pode ser utilizado ao final (art. 120 do C. Penal e Súmula nº 18 do STJ). Entre nós, não foi, também, adotada a concepção unilateral na relação culpabilidade/pena (v., comparativamente, Nilo Batista in *Introdução Crítica ao Direito Penal* e H. H. Jescheck, in *Tratado de Derecho*, 4. ed., Granada, 1993, p. 384/386, apresentando a polêmica na doutrina alienígena, em particular, envolvendo Roxin, Jakobs, A. Kaufmann e Achenbach).

Tem mais! Dizer-se que não houve prejuízo concreto não altera em nada a solução do feito. Caso contrário, toda tentativa de furto, por igual razão, deveria ser considerada penalmente atípica em decorrência do princípio da insignificância.

Também não concordo que o princípio da insignificância possa sofrer uma transmutação, como se fosse uma antecipadora e supra-legal hipótese de perdão judicial, englobando casos em que a *res furtiva* não fosse ninharia. Tudo isto, considerando-se a suposta importância do objeto material para a vítima. Por exemplo, já que houve a referência, creio que refoge à *quaestio* o exigido valor sentimental da *res*, porquanto, no caso, se trata de uma garrafa de vinho (importada). Outrossim, a condição eco-

nômica do ofendido como argumento de exclusão (e, não de inclusão) de tipicidade poderia conduzir a que todos devam juridicamente tolerar - como "insignificantes" - subtrações de elevado valor, dado o avantajado patrimônio do lesado (v.g., eventualmente um milionário).

Sob o enfoque do conceito material, considerado por alguns como de caráter pré-legislativo, o crime pressupõe, sempre, uma ofensa a bem jurídico, seja na forma de dano, seja na de perigo. Mas, o seu conteúdo não se esgota neste requisito (desvalor de resultado). É imprescindível, na razão de ser da incriminação básica e das variações - tipo básico e derivados - a consideração da forma intolerável, indesejável, da conduta (desvalor de ação). Há, sem dúvida, aí, acentuada polêmica sobre se o ilícito penal requer um desvalor de ação e um desvalor de resultado ou se ele se esgota, neste ponto, no desvalor da ação (comparativamente: H. Welzel in *Derecho Penal Aleman*, Ed. Jurid. Chile, 1987, p. 11/35, E. Bacigalupo in *Manual de Derecho Penal*, Bogotá, Ed. Temis, 1996, p. 76; G. Stratenwerth in *Acción y resultado en Derecho Penal*, Hammurabi, 1991; D. Zielinski in *Disvalor de acción y disvalor de resultado en el concepto de ilícito*, Hammurabi, 1990; H.H. Jescheck in *Tratado de Derecho Penal*, Ed. Cemas, 4. ed., 1993, p. 43/45; Marcelo A. Sancinetti in *Teoría del Delito y Disvalor de Acción*, Hammurabi, 1991). De qualquer maneira, o desvalor de ação é, no campo criminal, um dado fundamental. Por exemplo, em se tratando do bem jurídico patrimônio, a lesão ou ofensa, por si, isoladamente, nada diz, nada revela em sede de ilicitude penal. Para tanto, basta ser lembrado que o não-cumprimento de um contrato pode acarretar uma ofensa patrimonial equivalente a de um grande número de furtos, sem, no entanto, configurar, *de per se*, uma conduta típica. A diferença reside, portanto, no desvalor de ação, sendo a conduta intolerável para uma salutar, proveitosa, vida coletiva ou para um bom convívio social, o cerne do ilícito penal. É natural que, com relação, no entanto, a certos bens jurídicos de extrema relevância, o desvalor de resultado adquira uma importância fulcral. Neste particular, M. Conde e G. Arán in *Derecho Penal*, Tirant lo Blanch, 1996, p.

44/45) exemplificam com a proteção contínua, quase não fragmentária, do bem jurídico vida. Mas, não só pela inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, o desvalor de conduta, também, opera, aí, e muito, na graduação dos injustos (formas qualificadas e privilegiadas).

No furto - repetindo, onde o desvalor de ação é básico - as formas qualificadas (§ 4º) dizem só e sempre com a conduta. O desvalor se torna mais acentuado. Já a forma privilegiada (§ 2º), no entanto, diz, apenas, com o resultado e com a primariedade do agente. As valorações - do § 4º e do § 2º - incidem sobre objetos de valoração inteiramente distintos. O acentuado desvalor de ação nas hipóteses de furto qualificado não pode ser abalado ou neutralizado pela configuração dos dados componentes do furto privilegiado (menor desvalor de resultado e primariedade). O furto privilegiado se identifica com o furto bisonho de um réu primário. Não guarda relação com as acentuadamente maneiras de agir descritas no § 4º do art. 155 do C. Penal. Ora, se o desvalor de resultado não distingue, em termos do bem jurídico patrimônio, o ilícito penal do ilícito civil, carece de sentido jurídico aceitar que, no furto, um menor desvalor de resultado possa nulificar o acentuado desvalor de ação (fator decisivo, aqui, na identificação do ilícito). Os exemplos ou contra-exemplos, apegados ao sentimentalismo - o que pode ser feito em muitos injustos - são inconvincentes, olvidando, por múltiplas razões, os desfechos, por sua vez, aceitáveis que podem, conforme o caso, ser utilizados (v.g. princípio da insignificância, arts. 16 e 24 *caput* e § 2º, do C. Penal, etc.). Além do mais, se o réu é primário, a resposta penal concreta restará no mínimo com a aplicação, ainda, do regime aberto, do *sursis*, etc. No furto privilegiado (§ 2º do art. 155 do CP), conforme o caso, pode reduzir-se, tão só, à simples multa, o que é algo similar ou paralelo ao que Justus Krümpelmann (*“Die Bagatelldelikte”*) denomina de solução administrativa para a questão penal.

A conseqüência jurídica - admitindo-se, *ad argumentandum*, o furto qualificado-privilegiado - uma vez de pequeno valor a *res*, residiria na reincidência eventual do réu, com tratamento radicalmente diverso (em distinção própria do D. P. de Autor e não do D. P. de Ato). Um réu concreta-

mente apenado (o reincidente) e, outro, por igual crime, com sanção quase simbólica. E não é só! Seja no furto simples, seja no qualificado, como se tudo fosse igual (tanto um injusto como o outro). No homicídio qualificado-privilegiado, a minorante incide, vale lembrar, sobre a pena do tipo qualificado, restando afastado o “tanto faz” entre a forma básica e a derivada.

Assim, como desdobramento, ainda que a *res furtiva* seja de pequeno valor (e não ínfimo, porquanto implicaria na incidência do princípio da insignificância como causa de atipia conglobante, no dizer de Zaffaroni) e o réu primário, a minorante do § 2º não se aplica ao furto qualificado. Esta linha de pensamento, cumpre destacar, já havia sido utilizada pelo Ministro Assis Toledo, quando ainda integrante do Ministério Público (cfr. RTJ 95/892-893).

Aliás, ao contrário do que é proposto através do chamado argumento “topográfico”, usando-se o raciocínio acima, é possível, em certas hipóteses, admitir-se o homicídio qualificado-privilegiado. E, isto porque tanto as formas privilegiadas (§ 1º do art. 121 do C. Penal), como as qualificadas (§ 2º), se caracterizam, aí, pelo menor ou maior desvalor de ação. O único requisito adicional ou específico é o da compatibilidade entre a forma qualificada e a privilegiada. Em princípio, só as qualificadoras objetivas podem coexistir com as formas privilegiadas.

Voltando ao princípio de insignificância, especificamente (no caso de furto), creio que ele deve ser sempre aplicado em casos de ninharia (bagatela), mas não pode ser utilizado como neutralizador da incidência de furto privilegiado (pequeno valor), cuja conseqüência (resposta penal) pode ser a simples multa.

Em casos análogos ao dos autos, esta Corte afastou a incidência do princípio da insignificância, se não vejamos:

“Recurso especial. Penal. Furto. Comportamento socialmente reprovável. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

1. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal

deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.

2. O princípio da insignificância considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de uma mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (precedentes HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello).

3. Se parece claro que o furto de uns “poucos litros de água potável” não ensejaria o acionamento da máquina jurídico-penal do Estado, pela inexpressividade da lesão jurídica provocada, por outra volta, não se deve olvidar que tal conduta se mostra bastante reprovável, sob o ponto de vista de sua repercussão social.

Inaceitável a complacência do Estado para com aqueles que, em condições de arcar com as respectivas contraprestações, venham a usufruir irregularmente e de forma gratuita de bens e serviços públicos, em detrimento da grande maioria da população.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido” (STJ, REsp 406986/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 17.12.04).

“Recurso em *habeas corpus*. Penal. Furto. Comportamento socialmente reprovável. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Recurso improvido.

1. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.

2. O princípio da insignificância considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de uma mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (precedentes HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello).

3. Se parece claro que o furto de algumas barras de ferro não ensejaria o acionamento da máquina jurídico-penal do Estado, pela inexpressividade da lesão jurídica provocada, por outra volta, não se deve olvidar que tal conduta se mostra bastante reprovável, sob o ponto de vista de sua repercussão social.

4. Recurso improvido (STJ, RHC 16425/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.12.04).

Penal e processual penal. Recurso especial. Furto. Princípio da insignificância. Prescrição da pretensão punitiva *in abstracto*.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, *ex vi legis*, implica, eventualmente, furto privilegiado; aquele, a atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - No entanto, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia e o presente momento já decorreu o lapso temporal de 8 (oito) anos, declaro extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva *in abstracto*, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do CP.

Extinta a punibilidade, prejudicado o recurso” (STJ, REsp 686705-RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 01.07.05)

Penal e processual penal. Recurso especial. Furto. Princípio da insignificância.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, *ex vi legis*, implica eventualmente, furto privilegiado; aquele, a atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

Recurso provido (STJ, REsp 696389-RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 23/05/05).

Penal e processual penal. *Habeas corpus*. Furto. Princípio da insignificância.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, *ex vi legis*, implica eventualmente furto privilegiado; aquele, a atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

Writ denegado (STJ, HC 20897/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07/06/04).

E, também, o c. Pretório Excelso:

“*Habeas corpus*. Alegação de inexistência de lesão a bem juridicamente protegido, em ordem a justificar a pena fixada. Pedido de aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, vetor interpretativo do tipo penal, é de ser aplicado tendo em conta a realidade brasileira, de modo a evitar que a proteção penal se restrinja aos bens patrimoniais mais valiosos, ordinariamente pertencentes a uma pequena camada da população. A aplicação criteriosa do postulado da insignificância contribui, por um lado, para impedir que a atuação estatal vá além dos limites do razoável no atendimento do interesse público. De outro lado, evita que condutas atentatórias a bens juridicamente protegidos, possivelmente toleradas pelo Estado, afetem a viabilidade da vida em sociedade. O parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, de sorte a excluir a incriminação em caso de objeto material de baixo valor, não pode ser exclusivamente o patrimônio da vítima ou o valor do salário mínimo, pena de ensejar a ocorrência de situações absurdas e injustas. No crime de furto, há que se distinguir entre infração de ínfimo e de pequeno valor, para efeito de aplicação da insignificância. Não se discute a incidência do princípio no tocante às infrações ínfimas, devendo-se, entretanto, aplicar-se a figura do furto privilegiado em relação às de pequeno valor. *Habeas corpus* indeferido” (STF- HC 84424/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 07.10.05).

Também, as circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de matéria penalmente irrelevante, pois esta, também, está estritamente relacionada com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, tudo isto sem contar certos aspectos que denotam por parte do Estado o desinteresse jurídico-penal. A ingerência de dados pessoais, levando à denominada relevância ou irrelevância (conforme o caso) penal, é aplicação - inaceitável - do criticado Direito Penal de Autor (e não de Ato), em que a decisão não está voltada ao fato (aí, equivocadamente, mero referencial), mas, isto sim, à pessoa (pelo que ela é). Vale dizer: o que seria insignificante passa a ser penalmente relevante diante dos maus antecedentes; e o que seria penalmente relevante pode deixar de ser pelos

“louváveis” antecedentes (ou condição social). Isto é frontalmente incompatível com o Estado de Direito Democrático.

Nesta Corte:

Penal. *Habeas corpus*. Descaminho. Débito fiscal. Art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002. Matéria penalmente irrelevante. Maus antecedentes. Processos em curso.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - Na dicção da douda maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.

III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico.

Writ concedido” (STJ, HC 34270/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. p/ Acórdão Min. Felix Fischer, DJ de 17.12.04).

No Pretório Excelso:

“I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e *habeas corpus* de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de *habeas corpus* de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.00). III. Descaminho considerado como “crime de bagatela”: aplicação do “princípio da insignificância”. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ de 19.11.04). A caracterização da

infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de *habeas corpus* de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia” (STF- AI 559904 QO/RS, 1ª Turma, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 26.08.05).

Ademais, no que concerne ao princípio da fragmentariedade, Hans-Heinrich Jescheck in “*Tratado de Derecho Penal - Parte General*”, Vol. 1, Bosch, Casa Editorial, p. 73/74, afirma que

Según una famosa frase de Binding el Derecho Penal tiene carácter fragmentario, pues no encierra un sistema exhaustivo de protección de bienes jurídicos, sino que se limita a elegir, conforme al criterio del “merecimiento de pena”, determinados puntos esenciales (cfr. supra, § 7 I, 1). Mientras que Binding saentía esta autolimitación del legislador penal como “grave defecto de su obra”, se considera actualmente como un mérito y como distintivo del Estado liberal de Derecho el que se reduzca la penalidad a aquellas acciones que, por su peligrosidad y reprobabilidad, exigen y merecen en interés de la protección social inequívocamente la tacha de la pena pública.

Em outras palavras, o direito penal é fragmentário por ser um sistema descontínuo de ilicitudes. Como mecanismo de controle, só age na proteção de certos bens jurídicos (não objetos materiais), contra determinadas condutas intoleráveis para o bom convívio social. (v.g., tb, H.C. Fragoso in *Lições de Direito Penal*, PG, nº 129).

O princípio da fragmentariedade não guarda qualquer relação com a escolha do Poder Judiciário de se sentir, ou não, incomodado com a ocorrência daquela conduta legalmente típica. Levando-se a extremos a oscilação de avaliação do “incômodo” poderia levar a uma total perplexidade todo e qualquer integrante da sociedade. Os serviços a serem prestados pelo Estado não podem existir em função de uma valoração subjetiva dos integrantes do Poder Judiciário. O incomodar ou não incomodar não guarda vínculo

com o princípio da insignificância em nenhum delito e, em particular, nos delitos contra o patrimônio. Ademais, tal questão esbarra até na própria razão de ser a dos Juizados Especiais. Portanto, volto a destacar, penso que o princípio da insignificância diz com o ínfimo, a ninharia ou bagatela na relação injusto/bem jurídico.

Por fim, cumpre asseverar que o bem jurídico não se confunde com o objeto material da ação. Assim nas palavras de Claus Roxin in *Derecho Penal - Parte General - Tomo I - Fundamentos. La estructura de la Teoría del Delito*, Ed. Civitas, 2003, p. 62/63,

El bien jurídico debe distinguirse del concreto objeto de la acción. Así p. ej., en la falsedad documental (§ 267) el bien jurídico protegido es la pureza del tráfico probatorio, pero el objeto de la acción es el documento falsificado en el caso concreto. El objeto de la acción en el hurto es la cosa ajena sustraída, y el jurídico protegido, la propiedad y la posesión. A veces parecen coincidir objeto de la acción y bien jurídico, como en los delitos de homicidio, en que la vida humana es tanto el objeto de la agresión como el bien jurídico protegido. Pero sólo es así aparentemente; pues el objeto de la acción es la persona concreta cuya vida individual es agrada, mientras que el bien jurídico protegido es la vida humana como tal. Bien jurídico, por tanto, es el bien ideal que se incorpora en el concreto objeto de ataque; y es lesionable sólo dañado los respectivos objetos de la acción.

Conseqüentemente, sob todos os aspectos, no caso concreto, entendo inaplicável o princípio da insignificância, que, inclusive, não pode ser transmutado, de caso a caso, em hipótese supra-legal (e antecipada) de perdão judicial.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2005. -
Lauro Rocha Reis - Secretário.

(Publicado no *DJU* de 20.03.2006.)

-:-:-